

## **A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Marluce Bárbara de Moura e Castro <sup>1</sup>

Marcelo Arantes de Castro<sup>2</sup>

Marcela Moura Castro Jacob<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo teve como objetivo analisar os casos de inexigibilidade de contratação direta pela Administração Pública, com ênfase na contratação de serviços advocatícios. Nesse ínterim, observa-se que a licitação trata-se de um processo administrativo, no qual a Administração Pública, atendendo os princípios constitucionais que a regem e à legislação própria (Lei nº 8.666/93), selecionará a proposta mais vantajosa. Porém, o instrumento de que dispõe o Poder Público tem para analisar e avaliar comparativamente as propostas, com a finalidade de julgá-las e selecionar, a melhor dentre as apresentadas. Dessa forma, uma das formas de contratação direta dispostas na Lei acima mencionada é a inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, e a contratação de serviços advocatícios apenas ocorrerá quando atender os requisitos legais que autorizem a contratação direta, quais sejam, a existência de notória especialização e de objeto singular. O trabalho se dividiu em três seções. Inicialmente, estudou-se alguns dos mais importantes aspectos das licitações, como a sua definição, seus objetivos e modalidades, já em sequência foram analisadas como a Administração Pública, com base na Lei de Licitações pode realizar as contratações direta sem a necessidade da realização do procedimento licitatório. Por fim, foi analisada a inexigibilidade da contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, desde que estejam presentes os requisitos da singularidade do serviço e da notoriedade de quem o presta.

**Palavras Chave:** Administração Pública; Contratos; Licitação; inexigibilidade; Serviços Advocatícios.

### **ABSTRACT**

The objective of this article was to analyze the cases of unenforceability of direct contracting by the Public Administration, with emphasis on the contracting of legal services. In the meantime, it is noted that the bidding process is an administrative process, in which the Public Administration, in compliance with its constitutional principles and its own legislation (Law no. 8.666 / 93), will select the most advantageous bid. However, the instrument available to the Public Power has to analyze and evaluate the proposals comparatively, with the purpose of judging them and selecting, the best among those presented. Accordingly, one of the forms of direct contracting provided in the aforementioned Law is the unenforceability of bidding,

---

<sup>1</sup> Docente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Ituiutaba. email: m5245@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba. email: castro6@gmail.com

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba. email: [castroadv.marcela@gmail.com](mailto:castroadv.marcela@gmail.com)

provided for in article 25 of Law 8,666 / 93, and the contracting of legal services will only occur when it meets the legal requirements that authorize direct contracting, namely, the existence of notorious specialization and singular object. The work was divided into three sections. Initially, we studied some of the most important aspects of the bids, such as their definition, their objectives and modalities, already in sequence were analyzed how the Public Administration, based on the Bidding Law, can carry out direct contracting without the need for the bidding procedure. Finally, it was analyzed the unenforceability of legal services contracted by the Public Administration, provided that the requirements of the uniqueness of the service and the reputation of the provider are present.

Keywords: Public Administration; Contracts; Bidding; Inexigibilidade; Advocacy services.

## INTRODUÇÃO

Com o intuito de organizar os Poderes (título IV) a Magna Carta dedica um capítulo (capítulo IV) às chamadas funções essenciais à justiça. Neste capítulo se encontram três seções. A primeira delas dedicada ao Ministério Público e as demais à Advocacia (*lato sensu*).

Nota-se que a Constituição Federal faz distinção entre a Advocacia (privada), a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, embora as três categorias jurídicas sejam compostas por advogados.

O Código de Ética, utilizando como base a Constitucional no que diz respeito que o advogado é indispensável à administração da justiça e no comando legal de que o mesmo, no seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º da lei 8.906/94), estabelece que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização (art. 5º).

Por outro lado, a licitação trata-se de um processo administrativo no qual a Administração Pública, atendendo os princípios constitucionais que a regem e à legislação própria (Lei nº 8.666/93), selecionará a proposta mais vantajosa. É, no entanto, o instrumento de que dispõe o Poder Público para analisar e avaliar comparativamente as propostas, com a finalidade de julgá-las e selecionar, desta forma, a melhor dentre as apresentadas.

Não obstante, para que a licitação ocorra é preciso que haja a viabilidade de competição, pois se não existir tal viabilidade de concorrência ou se esta prejudicar algum interesse público, evidentemente, a licitação não poderá ocorrer, quando, então, surgirão os casos de contratação direta.

Uma das formas de contratação direta dispostas na Lei acima mencionada é a inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25. Outras formas são a licitação dispensada, prevista no artigo 17, incisos I, II e § 2º e, a dispensável, elencada no artigo 24.

Dentre todas essas argumentações versa o seguinte trabalho.

## 1 LICITAÇÃO

O exercício da atividade da Administração Pública é multifária e complexa, e sempre com o objetivo voltado para o fim de interesse público. Para alcançá-lo é necessário utilizar-se de serviços e bens fornecidos por terceiros, motivo pelo qual é obrigada a realizar contratos par realização de obras, prestação de serviços, fornecimentos de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis, dentre outros. Sendo assim a causa jurídica é fundada em uma causa fática, é sempre elemento essencial dos contratos.

O objetivo da licitação é justamente contornar esses riscos. A licitação é um procedimento que vem antes ao próprio contrato, permitindo, assim, que diversas pessoas apresentem suas propostas, e, em consequência, permite-se também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

Quando o Poder público precisar adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, precisa previamente adotar um procedimento rigorosamente determinado e preestabelecido de acordo com a lei, ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade. Referido procedimento denomina-se licitação pública.

José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup> define licitação como sendo:

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

As licitações públicas devem seguir o disposto na Lei nº 8.666/93, isto é, a Lei de Normas Gerais sobre Licitações e Contratos da Administração Pública, que em seu art. 1º,

---

<sup>4</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. p. 156.

declara sua natureza e âmbito de aplicação. Trata-se de uma lei de “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O procedimento da licitação submete-se a princípios. Toda licitação está submetida a princípios irrevogáveis no seu procedimento sem o que se corre o risco de invalidar todas as suas etapas. O procedimento licitatório é uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento e o contrato subsequente.

### **1.1 Modalidades de licitação**

Nos dias atuais as modalidades licitatórias são estabelecidas pelas leis gerais, sendo elas: concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão e pregão, que estão definidas no artigo 22 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 1º da Lei nº 10.520/02.

O artigo 22 acima mencionado, em seu § 8º, determina que é proibida a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação de qualquer uma das acima enumeradas. Frisa-se que esse dispositivo não possui força de impedir que o legislador, por intermédio de outra lei, discipline sobre normas gerais, vindo a criar uma nova modalidade licitatória, até porque a introdução da Lei nº 8.666/93 não esgota a competência da União para legislar sobre normas gerais.

Entretanto, cada uma das espécies tem uma aplicação específica. Para permitir a escolha da modalidade aplicável a determinado caso concreto, é possível utilizar dois critérios: o que leva em consideração o valor do contrato e o que considera as especificações de seu objeto, não sendo relevante o seu valor. Quanto ao valor, as modalidades licitatórias cabíveis são: concorrência, tomada de preços e convite, sendo que, nessas hipóteses, a escolha não ocorre em razão da qualidade do objeto, exceto no caso da concorrência que, além da utilização para os contratos de valores altos, é também obrigatória, em algumas hipóteses, em razão do

objeto. De outro lado, quando o critério é a natureza do objeto, sendo indiferente o valor, é possível a utilização do concurso, do leilão e do pregão<sup>5</sup>.

Assim, a modalidade a ser aplicada a cada caso será observado de acordo com os valores a serem contratados. Ressalta-se ainda que, é possível substituir uma modalidade licitatória por outra, desde que da mais simples à mais rigorosa, tendo sempre como critério o valor.

## **2 CONTRATAÇÃO DIRETA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Apesar da contratação por licitação ser a regra e buscar a proposta mais vantajosa, dar oportunidades iguais aos concorrentes e uma escolha justa para alcançar o interesse público, há ocasiões em que a lei permite a contratação direta, ou seja, sem licitação, conforme previsto na lei 8.666/93.

## **3 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Uma das maiores discrepâncias encontradas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), diz respeito à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. As maiores divergências doutrinárias e jurisprudenciais, dentro desse tema, dizem respeito à contratação de advogados, na qual, surge a questão se há ou não óbices impeditivos da inexigibilidade concedida pela referida lei, o que será objeto de estudo nesta seção.

Pode-se verificar que a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais, uma vez que, no serviço prestado pelo advogado o objeto da prestação é o Intelecto, sendo avaliado de forma subjetiva, não sendo possível mensurar inviabilizando assim a competição.

### **3.1 Singularidade de serviço**

---

<sup>5</sup>MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 10 ed. Niterói: Saraiva, 2016. p. 365.

Para que ocorra a singularidade de serviço é preciso existir uma situação que exija características que possa diferenciar o serviço contratado, ou quando o objeto for singular, único, ou, quando o serviço não for possível ser comparado com a concorrência.

A singularidade verifica-se em razão da complexidade, da relevância, dos interesses públicos em discussão, se a necessidade pública será satisfeita.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>6</sup> os serviços singulares são:

São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Uma vez verificada a necessidade administrativa é que a administração irá buscar o profissional pertinente a satisfazer o interesse público, entretanto, sob argumentos subjetivos, devido às experiências de cunho particular.

A Administração Pública deverá intentar ainda para os requisitos constitucionais dispostos no artigo 12 da Lei de Licitações, quando o pedido versar sobre projeto básico ou executivo.

Na realização de serviços de natureza singular, a lei determina como requisito a notória especialização, isto é, existe a necessidade dos dois requisitos concomitantemente: a especialização e a notoriedade.

A singularidade dos serviços realizados pelo Advogado refere-se aos seus conhecimentos individuais, ligados à sua capacitação profissional, não sendo viável que a escolha do melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, seja feita por intermédio de licitação, pois tal apreciação não se funda em critérios objetivos.

Neste sentido, toda vez que o serviço não for singular e qualquer profissional puder atender de maneira satisfatória a Administração Pública não será possível à contratação direta por inexigibilidade. Não é suficiente a notória especialização do profissional e a singularidade, é preciso que se trate de um serviço singular relevante e de tamanha importância que possa ser autorizada a exceção à regra legal das licitações, isto não, não comum ou corriqueiro, devendo satisfazer o interesse público.

---

<sup>6</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 620.

### 3.2 Singularidade relevante

Como já visto anteriormente, é requisito para a dispensa do procedimento licitatório por inexigibilidade a notória especialização do serviço e a singularidade do serviço, concomitantemente, entretanto, esta singularidade deve ser relevante.

Acerca do mencionado Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>7</sup> aduz:

Evidentemente, o que entra em causa, para o tema da licitação, é a *singularidade relevante*, ou seja: cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: que as diferenças advindas da singularidade de cada qual *repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro*. [...] (grifos no original).

Assim, chega-se a conclusão de que serviço singular é aquele que, devido as suas características intrínsecas, não se pode confundir com outro. Entretanto, é considerada relevante a singularidade quando, o serviço, possui como requisito satisfazer e atender à necessidade da Administração Pública.

### 3.3 Notória especialização

Este requisito não constitui uma causa da inexigibilidade de licitação, mas sim uma distinção do profissional a ser contratado. É uma forma de identificação das condições subjetivas do profissional.

Marçal Justen Filho<sup>8</sup> lembra que:

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. [...] Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.

---

<sup>7</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 621.

<sup>8</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista, atualizada e ampliada, 2014. p. 442.

O profissional que será contratado deverá possuir notória especialização, que é a comprovação objetiva de elementos que qualificam esse profissional, atribuindo-lhe uma maior habilitação com relação aos outros profissionais inseridos no mercado, juntamente com o reconhecimento dessa habilitação no meio profissional do setor. Tal notoriedade não pode ser afirmada apenas pela Administração, tal juízo deve ser exercitado pela comunidade.

A seção seguinte versara sobre um assunto polêmico, qual seja: a inexigibilidade de contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública.

### **3.4 A Constituição Federal, Advocacia Pública e a definição de serviços de advocacia**

A advocacia pública está disciplinada na Constituição Federal, na seção II, do capítulo IV do título IV como função essencial à justiça.

A União é representada judicialmente, de acordo com o artigo 131 da Magna Carta, pela Advocacia Geral da União, sendo que o chefe é o Advogado Geral da União, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República, que dispensa qualquer aprovação do legislativo.

O artigo 132 da Carta Política em comento disciplina que a representação judicial, no âmbito dos Estados e Distrito Federal, ficará ao encargo da Procuradoria Geral do Estado ou Distrito Federal. Apesar de a Constituição não mencionar sobre a forma de nomeação do chefe das Procuradorias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, a partir do julgamento da ADI 2682, de que cabe às Constituições Estaduais disciplinarem sua forma de nomeação.

Em relação à definição de serviços de advocacia, quando se fala na palavra “advocacia” logicamente o pensamento será remetido ao Estatuto da OAB e ao Código de Ética da Advocacia. O Artigo 1º do Estatuto (Lei nº 8.906/94) menciona que “são atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”<sup>9</sup>.

Sendo assim, os serviços advocatícios configuram-se na defesa das causas judiciais e administrativas, envolvendo, dessa forma, a representação do cliente em juízo, defendendo da melhor forma os interesses em que aquele lhe depositou.

---

<sup>9</sup>BRASIL. Lei nº 8.906/94, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)>. Acesso em: 27/04/2017.



Em relação à importância dos serviços advocatícios, Paulo Lôbo esclarece que os advogados são fundamentais, independentemente de mandamento legal, pois a demanda pelo seus serviços é cada vez mais crescente, vindo de pessoas, empresas, entidades, entre outros<sup>10</sup>.

### 3.5 A Lei nº 8.666/93 e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

A principal função da Lei das Licitações é possibilitar ao Poder Público vantagens, não apenas econômicas, mas também, oferecer uma obra e/ou um serviço com técnica especializada mediante o máximo de eficiência.

O artigo 41, *caput* da Lei de Licitações descreve a vinculação ao mencionar que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”<sup>11</sup>. Desta forma, não seria ético ao advogado participar de licitação de menor preço ou melhor técnica.

Frisa-se que é fundamental que ocorra a manutenção harmônica entre as regras, apesar de algumas vezes estas regras (OAB e a Lei nº 8.666/93) parecem desiguais. Uma das grandes divergências encontradas nestas, diz respeito à contratação de serviços técnicos de profissionais especializados, sem o procedimento do certame. Menciona-se ainda que não existe uma hierarquia entre o Estatuto da OAB e a Lei de Licitações, Walber Agra assevera que “cada norma foi elaborada para desempenhar determinada função, não havendo superposição de uma sobre outra”<sup>12</sup>.

Apesar de não haver hierarquia entre as Leis acima mencionadas, em uma análise rápida, parece existir conflitos entre as mesmas, mas, segundo Alberto Rollo<sup>13</sup> o aparente problema já se encontra solucionado “o Estatuto da OAB proíbe aos advogados a participação em procedimentos mercantilistas; já a Lei das Licitações requer que as contratações sejam concretizadas via licitação”.

---

<sup>10</sup>LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 36.

<sup>11</sup>BRASIL. Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em: 27/04/2017.

<sup>12</sup>AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 354.

<sup>13</sup>Ibid. p. 62.

Assim sendo, menciona-se que o Código de Ética, por intermédio do seu artigo 30 combinado com o artigo 41, deixa claro que não é possível a mercantilização, e, que, sem dúvida, o advogado deve obedecer. Também o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, espancando quaisquer dúvidas acerca do aparente conflito entre as referidas Leis Federais, excepciona a regra da licitação, exceção essa a qual deverá observar os casos de inexigibilidade cominados no art. 25, da Lei nº 8.666/93 e junto a isso, as leis citadas não seriam conflituosas se fosse empregada uma análise sistemática do ordenamento jurídico.

Além do mais, no dia 17 de setembro de 2012, o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, editou a Súmula nº 04/2012/COP, a qual menciona que:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal<sup>14</sup>.

Com a edição da Súmula acima mencionada, denota-se que a Lei nº 8.666/93 encontra-se em perfeita consonância com a Ordem dos Advogados do Brasil, no que se refere-se a inexigibilidade de licitação na contratação de serviços advocatícios.

### **3.6 A contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública**

A Administração Pública ao realizar a contratação direta sem a realização do procedimento licitatório significa que houve uma permissão especial concedida ao administrador. Porém, sua aplicação deve ser uma exceção à regra que determina a realização de licitação. Os artigos 17, 24 e 25, da Lei 8.666/93, estipulam as hipóteses em que não será realizada o prévio procedimento.

Não existe uma resposta genérica para o tema ora tratado, pois a atuação do profissional é muito ampla, compreendendo tanto trabalhos habituais, usuais de pequena complexidade, como situações de complexidade, motivo pelo qual não se pode afirmar que toda contratação direta de advogado é lícita, como também não se pode afirmar que para toda contratação de

---

<sup>14</sup>BRASIL. OAB Conselho Federal. **Leis e normas/súmulas.** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/leisnormas/sumulas>>. Acesso em: 27/04/2017.

serviços advocatícios pela Administração Pública deva ser realizada licitação nos moldes da Lei 8.666/93.

O princípio máximo da Constituição Federal, que inicia a Declaração de Direitos Fundamentais do seu artigo 5º é o da igualdade, combinado com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, princípios fundamentais das atividades da Administração Pública. A regra geral é a da obrigatoriedade em realizar a licitação na contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, admitindo-se apenas as exceções previstas em lei.

A polêmica existente diz respeito a necessidade ou não da realização do certame para os profissionais contratados permanentemente para o patrocínio ou a defesa de causas judiciais, já que os serviços de estudos técnicos, pareceres, consultorias e assessorias contratadas em ocasiões eventuais, excepcionais, com profissionais de advocacia, recaem facilmente na hipótese do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações.

Uma solução a ser alcançada é um sistema de cadastramento/seleção, mediante sorteio/contratação dos serviços de advocacia, constituindo-se, assim, uma instituição de uma nova modalidade alternativa de licitação, de uma pré-qualificação, seguida de uma seleção, ou de um registro cadastral também acompanhado de uma seleção ou sorteio, para que incorra na proibição do artigo 22, parágrafo 8º, da Lei 8.666/93<sup>15</sup>.

De outra forma, como visto no tópico anterior o exercício ético da advocacia não é compatível com a competição entre seus profissionais, nos moldes da licitação, cuja essência reside justamente na competição.

Nos casos em que a contratação dos serviços advocatícios pela administração for permanente, o correto é que a contratante, no caso a administração, respeite os princípios como o da igualdade de oportunidades, oportunizando que todos os profissionais possam concorrer de forma leal a contratação, não podendo esquecer que os serviços de advocacia não podem ser confundidos com o comércio, devendo serem observados os princípios éticos que regem o exercício da advocacia.

Assim, duas são as causas em que a legislação permitirá que a contratação seja realizada pela inexigibilidade de licitação; quando versar de serviços de notória especialização, ou por inviabilidade de competição.

Assim, para que a contratação através da inexigibilidade de licitação pode estar eivada de legalidade é preciso que estejam presentes os seguintes requisitos: 1) natureza singular do

---

<sup>15</sup>BORGES, Alice Gonzalez. Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia. **Revista de Direito Administrativo**. n.º 206 – Outubro/Dezembro de 1996. Editora Renovar. p. 137.

referido serviço; 2) impossibilidade de competição e; 3) prestado por profissionais ou empresas com notória especialização, nos termos da definição do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei de Licitações. Neste sentido, a contratação depende muito do caso concreto e das atividades que serão desempenhadas pelo profissional contratado.

Assim, ao finalizar ressalta-se a ideia que a contratação direta de advogados pela Administração Pública, baseada na inexigibilidade de licitação, em tese será possível, desde que presentes todas as exigências da Lei de Licitações, tudo verificado e justificado, conforme determina o artigo 26, da Lei nº 8.666/93. A inexigibilidade de licitação na contratação de advogados pelo Poder Público é, certamente, exceção à regra, exigindo especial cuidado por parte do administrador.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o advogado, no âmbito da atividade pública, deve pautar-se no valor ético e moral, seja agindo na esfera pública ou particular. No caso de prestação de serviços deste profissional à Administração, por inexigibilidade de licitação, é necessário seguir alguns requisitos.

Como já visto a licitação nada mais é do que um procedimento de natureza administrativa que visa escolher, dentre as diversas propostas apresentadas a que seja melhor para o poder público, sendo que é preciso sempre ter em mente que por força do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal a licitação será a regra. Entretanto, existem situações excepcionais previstas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que permite à contratação direta sem a realização do procedimento de licitação, em razão da característica do serviço prestado.

Contudo, a não realização do certame não significa que há um uso indevido do erário público, pois, como dito, existem situações em que não será preciso a realização do procedimento licitatório, como por exemplo, nos casos de dispensa e inexigibilidade. Em relação à contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, a atividade prestada pessoalmente pelo profissional é de natureza singular, sendo assim, supre a possibilidade da competição, por força da inexigibilidade da licitação.

Para que ocorra a contratação de serviços advocatícios sem a realização do certame em razão da inexigibilidade de licitação é preciso preencher os requisitos da inviabilidade da competição, isto é, à singularidade do serviço e a notoriedade de quem o presta. Ressalta-se que a natureza singular é do serviço, não do profissional; já a notória especialização autoriza, por si só, a inexigibilidade do certame.

Não resta dúvida que apesar da Administração Pública buscar a praticidade e utilidade esta deve respeitar as normas existentes, e, principalmente, os princípios consagrados no artigo 37, *caput*, da Magna Carta, assim como o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Código de Ética da OAB, Regulamento Geral da Advocacia, Lei de Licitações e Contratos, Lei da Improbidade Administrativa dentre outros.

Assim, nos casos previstos em Lei, e, desde que preenchidos os requisitos, é possível que ocorra a inexigibilidade do certame (artigo 25, Lei nº 8.666/93), na contratação pela Administração Pública de serviços advocatícios, partindo do pressuposto que a própria Lei de Licitação, em alguns casos autoriza a contratação sem o procedimento licitatório.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BORGES, Alice Gonzalez. Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia. **Revista de Direito Administrativo**. nº 206 – Outubro/Dezembro de 1996. Editora Renovar.

BRASIL. OAB Conselho Federal. **Leis e normas/súmulas**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/leisnormas/sumulas>>. Acesso em: 27/04/2017.

BRASIL. Lei nº 8.906/94, de 04 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)>. Acesso em: 27/04/2017.

BRASIL. Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em: 27/04/2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista, atualizada e ampliada, 2014.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 10 ed. Niterói: Saraiva, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.